

**A SUSPENSÃO DE GARANTIAS NA PROVÍNCIA DO GRÃO-PARÁ:
INDICAÇÕES DO DEPUTADO IBIAPINA PARA CONTER A REVOLTA DOS
CABANOS (1835)**

Noemia Dayana de Oliveira
Doutoranda em História – UFRGS
noemia__oliveira@hotmail.com

Considerações iniciais

A revolta dos cabanos¹ eclodiu em 1835, na província do Grão-Pará, atual estado e regiões limítrofes do Pará. A motivação social desta revolta estava ligada ao sentimento comum que existia entre mestiços, negros, índios e pobres de ódio ao mandonismo branco e português na região amazônica, bem como a conquista de liberdades e direitos por parte dessa população (RICCI, 2006).

A cabanagem está inserida no rol de revoltas populares ocorridas no período regencial (1831-1840), momento que coincide com a menoridade do imperador D. Pedro II e o surgimento de diversas manifestações políticas, interessadas, entre outras coisas, em conquistar o poder. No entanto, mobilizações populares como a cabanagem, mesmo com uma tímida parcela de participação da elite amazônica, foram consideradas “menores” no jogo pela disputa política do poder, consideradas como “exaltações” e “expressões rebeldes”, do que propriamente um projeto político que reivindicava participação na formulação do Estado nacional brasileiro.

De acordo com a expressão do historiador Marcelo Basile (2009), o período regencial deve ser considerado como um “laboratório da nação”, tendo em vista o surgimento de diferenciadas linguagens políticas² dentro e fora do parlamento nacional. A cabanagem, por exemplo, é uma das maiores expressões populares desse período, ao lado da Revolta dos Farrapos, ocorrida na província de São Pedro do Rio Grande do Sul no mesmo ano. Dessa maneira, observar essas revoltas como expressões populares de

¹ “Cabanos era o termo utilizado como alcunha dos homens que viviam em casas simples, cobertas de palha. O mesmo nome cabano também significa um tipo de chapéu de palha comum entre o povo mais humilde da Amazônia” (RICCI, 2006, p. 6).

² Fizemos a escolha metodológica de observar as linguagens políticas de acordo com os preceitos de Skinner (1996) e Pocock (2003), isto é, observá-las partir dos usos que dela foram feitos no contexto estudado.

reivindicação e de denúncia social nos ajuda a perceber para além dos olhares imperiais, os quais tinham expressivo interesse em criminalizá-las, em contrapartida ao diálogo com vistas ao fortalecimento do Estado nacional, como professaram muitos deputados e senadores desse período.

As discussões ocorridas no parlamento nacional com o intuito de “conter” a revolta iniciaram em junho de 1835, seis meses depois da deposição e morte do presidente de província, Pedro Lobo de Souza, e a ascensão do líder cabano Felix Clemente Antonio Malcher. O resultado dessas discussões foi a aprovação da Lei nº 26 de 22 de setembro de 1835, “que suspendia os § 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do art. 179 da Constituição³ na província do Pará pelo período de seis meses – porém foi prorrogada e esteve em funcionamento por quase três anos” (PEREIRA, 2018, p. 13).

No entanto, o processo de discussão e aprovação desta Lei foi bastante acalorado, de modo que surgiram divergências entre os deputados e senadores, pontuando assim as diferentes visões que existiam dentro do parlamento nacional acerca da revolta dos cabanos. Nesse sentido, o nosso objetivo neste trabalho é analisar, a partir das proposições do deputado geral cearense, José Antônio Pereira Ibiapina, quais foram as indicações que

³ “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte...

§ 6º. Qualquer pode conservar-se, ou sair do Império, como lhe convenha, levando consigo os seus bens, guardados os Regulamentos policiais, e salvo o prejuízo de terceiro.

§ 7º. Todo o Cidadão tem em sua casa um asilo inviolável. De noite não se poderá entrar nela, senão por seu consentimento, ou para o defender de incêndio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

§ 8º. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações próximas aos lugares da residência do Juiz; e nos lugares remotos dentro de um prazo razoável, que a Lei marcará, atenta a extensão do território, o Juiz por uma Nota, por ele assignada, fará constar ao Réu o motivo da prisão, os nomes do seu acusador, e os das testemunhas, havendo-as.

§ 9º. Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido á prisão, ou nela conservado estando já preso, se prestar fiança idônea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis meses de prisão, ou desterro para fora da Comarca, poderá o Réu livrar-se solto.

§ 10º. A' excepção de flagrante delito, a prisão não pôde ser executada, senão por ordem escrita da Autoridade legitima. Se esta for arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar. O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não compreende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessárias á disciplina, e recrutamento do Exército; nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro do determinado prazo” (BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, promulgada em 25 de março de 1824).

Observação: Optamos pela atualização da ortografia em todas fontes utilizadas.

proposta por ele para “conter” a revolta e como estas diferenciaram-se das demais. Vale ressaltar que o deputado aqui estudado era bacharel formado na Faculdade de Direito de Olinda, tornou-se deputado geral pelo Partido Liberal Moderado e era apadrinhado político de uma das figuras mais importantes do Ceará, o padre-senador José Martiniano de Alencar.

Para operacionalizar a nossa pesquisa, que é parte da minha dissertação de mestrado, intitulada *O parlamentar do silêncio: Atuação política do deputado Ibiapina na Assembleia Legislativa Brasileira (1834-1837)*, utilizaremos os conceitos de campo político e capital social (BOURDIEU, 1989; 1998), de maneira que estes possam nos fazer entender como se deu as proposições do deputado Ibiapina e quais foram as alterações que elas operaram (ou não) entre os agentes políticos do parlamento nacional. Dessa forma, primamos pelos discursos proferidos pelo deputado, que era membro das Comissões de Justiça e Constituição, responsáveis diretamente por conduzir as discussões acerca da “contenção” da revolta dos cabanos na Câmara dos Deputados.

Proposições político-judiciais para conter a Revolta dos Cabanos (1835)

Em janeiro de 1835 eclodiu na província do Grão-Pará o movimento da cabanagem, a qual era constituída por mestiços, negros, índios e uma pequena fração da elite amazônica, que reivindicavam, entre outras coisas, a participação política no projeto do Estado-nação que se estruturava no Brasil durante a década de 1830. O sentimento que uniu a população mais carente daquela província estava ligado ao ódio ao mandonismo branco e português, que foi motivo, inclusive, de posições antagônicas dentro da própria revolta. Isto porque alguns de seus líderes, a exemplo do presidente cabano Felix Malcher, que após a tomada do poder provincial trabalhou para apaziguar os “ânimos exaltados”, distanciando-se dos cabanos e quebrando o “pacto” da soberania popular (RICCI, 2006). Tal posicionamento fortaleceu as ambições imperais, as quais pretendiam sufocar a revolta, sem que as reivindicações sociais e políticas do povo amazônico fossem consideradas.

A manutenção do sistema monárquico no ano em que foi deflagrada a revolta se fazia através das regências, em decorrência da abdicação do imperador D. Pedro I e menoridade de seu filho, o sucessor monarca D. Pedro II. O arranjo político regencial

estava previsto na Constituição de 1824, e organizou-se inicialmente como Regência Trina⁴ e, a partir de 1835, com a Regência Una⁵ do padre Diogo Feijó⁶. Tal configuração possibilitou a reformulação constitucional em 1834, dando origem ao Ato Adicional de 1834, o qual conferiu maiores poderes as Assembleias Provinciais e, conseqüentemente, aos chefes políticos locais.

Para tanto, devemos entender que o campo político brasileiro nos anos que seguiram a abdicação de D. Pedro I até o golpe da maioria⁷ de D. Pedro II, isto é, de 1831 a 1840, passou a se efetivar nas Assembleias Provinciais e no Parlamento Nacional. Isto porque com a promulgação do Ato Adicional fortaleceu a monarquia constitucional, de modo que o campo político passou a se configurar “na concorrência entre os agentes que nele se acham envolvidos, produtos políticos, problemas, programas, análises, comentários, conceitos, acontecimentos” (BOURDIEU, 1989, p. 164). Ou seja, decisões centralizadoras como as que outrora se vivera com D. Pedro I, os parlamentares e, principalmente, a população brasileira, não acatava mais.

Desse modo, entendemos o campo político como

[...] campo de forças e como campo de lutas que tem em vista transformar a relação de forças que confere a este campo a sua estrutura

⁴ Período que ficou compreendido de 1831 a 1835, caracterizado pelo arranjo político de uma cúpula de três ou dois membros, nomeada pela Assembleia Geral, dos quais o mais velho em idade seria o presidente (Regência Trina Permanente) ou composta por ministros do Estado do império e da justiça e de dois conselheiros de Estado mais antigos em exercício (Regência Trina Provisória). O Brasil contou com três regentes provisórios, isto é, os senadores Francisco de Lima e Silva, Nicolau Pereira de Campos Vergueiro e José Joaquim Carneiro de Campos; e com dois regentes trinos permanentes: Francisco de Lima e Silva e José da Costa Carvalho. Para maiores informações ver capítulo 5º da Constituição de 1824.

⁵ Com a promulgação do Ato Adicional em 1834, a configuração da regência foi repensada, passando a ser uma Regência Una, isto é, um único regente a frente do império, com duração de quatro anos. A primeira votação para eleger o regente aconteceu em 1835, e este foi o padre Diogo Antônio Feijó. Por motivos de impopularidade política, além da Revolta dos Cabanos e dos Farrapos, bem como a fragilidade de saúde do regente, este foi substituído por Pedro de Araújo Lima em 1837.

⁶ Diogo Antônio Feijó (1794-1843) nasceu e morreu em São Paulo, foi deputado, regente, senador, ministro do império e dos negócios, ligado ao partido liberal. Ordenou-se padre por ter se tornado órfão precocemente e, portanto, ter péssimas condições financeiras que o levaram a poder contrair matrimônio. Tornou-se conhecido por advogar na Assembleia Legislativa e no Senado pelo fim do celibato clerical. Para maiores informações ver a tese *Assombrações de um padre regente*, autoria da professora Magda Ricci (1998).

⁷ Com o avanço e a intensificação das manifestações populares em diferenciadas províncias brasileiras, o Partido Liberal, através da estratégia política do Senado, que tinha como o objetivo apaziguar os “ânimos exaltados” e “zelar” pela integridade territorial do país, declarou a maioria de D. Pedro II antes que este completasse 18 anos. Anticonstitucional e guiado por interesses expressamente liberais, consideramos “golpe da maioria” por não ter reconhecido a soberania popular, tendo em vista a criminalização das revoltas do período e, novamente, tentativa de centralização do poder.

em dado momento, não é um império: os efeitos das necessidades externas fazem-se sentir nele por intermédio sobretudo da relação que os mandantes, em consequência da sua distância diferencial em relação aos instrumentos de produção política, mantêm com os seus mandatários e da relação que estes últimos, em consequência das suas atitudes mantêm com as suas organizações (BOURDIEU, 1989, p. 164).

Diante disso, o campo político brasileiro passou a ser o lugar de forças e de lutas em prol da transformação das relações, que não mais se assentavam na figura centralizadora de um monarca, mas na dinâmica parlamentar entre deputados e senadores de diferentes expressões políticas⁸. O período das regências, portanto, possibilitou o debate entre diferentes partidos, bem como a manifestação popular em diversas provinciais brasileiras. Nesse sentido, vale considerar que a terceira legislatura do império, de 1834 a 1837, contou com significativo número de deputados formados nos cursos superiores em Direito, recém-instalados em Olinda e São Paulo. “Os aprendizes do poder” como os chamou Sérgio Adorno (1988) passaram a ser requisitados pela elite econômica por terem uma competência específica e poderem entrar com sucesso no jogo político (BOURDIEU, 1989).

Um desses nomes é do cearense José Antônio de Pereira Ibiapina, bacharel em Direito pela Faculdade de Olinda, pertencente ao Partido Liberal Moderado e apadrinhado político da principal figura política da província em questão – o padre-senador José Martiniano de Alencar. Ibiapina era filho de Francisco Miguel Pereira Ibiapina, atuante na Confederação do Equador ao lado de Martiniano, contudo, fora condenado a morte por crime de lesa majestade⁹. Tal aliança política fez com que Martiniano, após a morte de Francisco, apadrinhasse Ibiapina, possibilitando-o financeiramente ficar na província de Pernambuco e, conseqüentemente, a formar-se em Direito. Ao final dos estudos superiores, Ibiapina regressou ao Ceará, onde tornou-se o deputado geral mais votado e, mais tarde, se casaria com Carolina Clarence de Alencar, sobrinha do padre-senador.

⁸ Segundo Ilmar Rohloff de Mattos (1987), as expressões políticas são os camamurus, os liberais exaltados, os saquaremas e os liberais moderados.

⁹ O crime de lesa majestade é tido como o ato de trair ou violar a dignidade do soberano reinante, ou ainda o ato contra o Estado. Para maiores informações ver *Ordenações filipinas*, livro V, de Silvia Hunold Lara (1999).

Tal apadrinhamento político estava na “ordem do dia” em relação a dinâmica social do século XIX, herança advinda das relações patrimonialistas (WEBER, 2014) conservadas pelos portugueses durante a colonização no continente americano. No entanto, o êxito dessa relação de compadrio se dava, em maior ou menor grau, quando o afilhado possuía certo volume de capital social, o qual não provinha, no caso de Ibiapina, do excedente econômico, mas do capital cultural institucionalizado, dada a sua profissionalização.

Entendemos capital social como um

[...] conjunto de recursos atuais ou potenciais que estão ligados à posse de uma *rede durável de relações* mais ou menos institucionalizadas de interconhecimento e de inter-reconhecimento (sic) ou, em outros termos, à vinculação a um grupo, como conjunto de agentes que não somente são dotados de propriedades comuns (passíveis de seres percebidas pelo observador, pelos outros ou por eles mesmos), mas também são unidos por *ligações* permanentes e úteis (BOURDIEU, 1998, p. 67).

Inserido no grupo de recém-formados bacharéis em Direito, o que conferia a Ibiapina o reconhecimento institucional através de um diploma, bem como a possibilidade de convertibilidade do capital cultural atingido em valor monetário. Ou seja, haveria lucro para o deputado e o seu “padrinho político” pertencerem ao mesmo grupo, tendo em vista a concentração de capital social e, conseqüentemente, a multiplicação de capital material através de toda sorte de “serviços” assegurados por relações úteis, e lucros simbólicos, tais como aqueles que estão associados à participação num grupo raro e prestigioso” (*ibidem*, p. 68).

Partindo dessas premissas bourdiesianas, o deputado Ibiapina representava para Martiniano toda chance de inserção na política imperial, de maneira que este último pudesse ter assegurado os seus interesses nos diversos espaços deliberativos do país. Na política provincial, o padre-senador era o presidente; na política imperial era senador (com cargo vitalício) e contava com significativa rede de relações que se reconheciam e atuavam unidos a um propósito de possuírem o poder. Ao ascender dentro e fora do Ceará, o Partido Liberal Moderado tinha o desafio de alinhar coerentemente os interesses de seus membros, fortalecendo a estratégia de imprimir seus projetos ao Estado nacional. Mas

tal empreitada tornou-se demasiadamente difícil, seja por motivos da heterogeneidade de interesses dentro do próprio partido, seja pelo surgimento de expressões extraparlamentares como os cabanos, que reivindicavam, igualmente, a participação no jogo político do império.

Para tanto, no ano de 1835 o deputado Ibiapina, devido as experiências malsucedidas da magistratura em Quixeramobim¹⁰, adotou novos comportamentos no parlamento, estes distanciados dos interesses de Martiniano no campo político. Os posicionamentos do bacharel-deputado deixaram de reconhecer a força e a expressividade do líder, tendo em vista que este insistia com “a execução de antigos prejuízos, que não podem casar com o nosso sistema liberal” (IBIAPINA, 08 de março de 1835), como disse em correspondência enviada para Martiniano. Ao ser eleito para compor a Comissão de Justiça, no mesmo ano, Ibiapina aproximou-se de mais um círculo de decisões na Câmara dos Deputados, concentrando maior capital social para si, já que vivenciava o esfacelamento das alianças conquistadas através do apadrinhamento político.

Portanto, as proposições que ele sugeriu junto as comissões de justiça e constituição, responsáveis por apurar e elaborar propostas de contenção da Revolta dos Cabanos, passou a ser malvista pelo seu líder, bem como pelos agentes que com ele atuavam. Isto porque a maioria dos deputados e senadores estavam preocupados com as manifestações cada vez mais insistentes no país, e por isso sugeriram “suspender por tempo determinado na província do Grão-Pará algumas formalidades que garantem a liberdade individual” (ANAIS, 03 de julho de 1835), de modo que essa proposta “fosse convertida em projeto de lei” e pudesse ser estendida para outras províncias igualmente revoltadas.

Mesmo apoiando tal decisão, Ibiapina entendia com os demais membros das comissões o caos existente na província, no entanto, diferentemente dos outros, o bacharel vislumbrava que o erro estava no governo do ex-presidente de província deposto e assassinado, Bernardo Lobo de Souza, e não nas reivindicações que mobilizou diversos cabanos. Ou seja, a “desordem” apontada pelos parlamentares na província do Grão-Pará,

¹⁰ Para maiores informações ler “*Peças antigas não movem máquinas novas*”: A luta do deputado Ibiapina contra o mandonismo local na vila de Campo Maio/CE, da minha autoria, disponível nos anais do I Seminário Nacional de História Social dos Sertões, realizado em 2018. Acesso em: <<https://www.historiaserto.es.com/textos-anais-do-evento>>.

aos olhos de Ibiapina, era sinal da falha administrativa e política do ex-presidente, tanto é verdade que fora deposto e em seu lugar ficou o líder cabano Félix Malcher.

A suspensão de garantias individuais dividiu a opinião dos deputados. Os contrários acreditavam ser “anticonstitucional, pois visava retirar os direitos civis dos cidadãos paraenses e que esta medida seria muito excessiva”. Ibiapina, portanto, fazia parte desse grupo. Os que estavam a favor “afirmavam que as medidas extraordinárias eram necessárias devido o estado de desordem que estava a província do Pará, e que esta, por suas atitudes ‘rebeldes’, merecia tal punição e privação dos seus direitos” (PEREIRA, 2018, p. 40).

Por acreditar ser a suspensão de garantias uma medida extraordinária, não necessária naquele contexto, mas a procura de outras soluções, Ibiapina propôs emendas a discussão, como se vê abaixo:

Artigo 1º Fica criada na província do Pará uma relação de sete membros, a qual terá os mesmos poderes e atribuições que as outras do Império. Artigo 2º O governo fica autorizado a mandar para aquela província seis bacharéis formados: quatro para *processarem todos os feitos crimes até a pronúncia inclusive*, e dois para servirem de promotores públicos. Artigo 3º O governo mandará também juízes de direito, quantos entender necessários para substituir os que naquela província estão, e julgar os feitos crimes em primeira instância. Artigo 4º *O julgamento será público, concedendo-se aos réus os advogados, testemunhas e todos quaisquer meios de defesa, que convier aos réus e não se opuser às regras do Direito.* Artigo 5º *Das sentenças do juiz de direito haverá recurso para a relação do distrito, a qual julgará com a mesma publicidade e concedendo ao réu toda defesa.* Artigo 6º O governo poderá usar das medidas de prevenção de que fala o § 35 do artigo 179 da Constituição, obrigado cumprir o restante o parágrafo citado, logo que terminada for esta operação. Artigo 7º *Mandar também o governo para aquela província tropa regular, que não só sirva para sufocar a rebelião, mas inda para permanecer e sustentar a paz.* Artigo 8º Todas as medidas da presente da lei, que suspendem a Constituição, terá lugar da data da instalação da relação a seis meses. Artigo 9º Ficam suspensas as leis e disposições em contrário. Paço da câmara dos deputados, 14 de julho de 1835. IBIAPINA. (grifos nossos).

As presentes emendas são resultantes do perfil ilustrado e liberal de Ibiapina acerca das políticas de policiamento e judicialização de manifestações populares como é o caso aqui mencionado no Grão-Pará. O envio de bacharéis, juízes de direito, concessão de advogados aos réus, estabelecimento de júri público, concessão de advogado aos

condenados e envio de tropas – que não deveria atuar para sufocar a rebelião – são exemplares na forma como este bacharel-deputado entendia tais condições e qual tratamento (diferenciado) dava a elas.

A mesma experiência ilustrada sugeriu à vila de Campo Maior/CE, atualmente Quixeramobim, quando foi nomeado por Martiniano para “punir os criminosos”, o qual atuou “não só como magistrado, mas ainda como muito interessado na prosperidade da minha Província e do Brasil” (IBIAPINA, 30 de dezembro de 1834). Em tal ocasião, as comarcas do sertão central cearense viviam sob o julgo de assassinatos, gerados por desentendimentos familiares entre os Araújo e os Maciéis – esta última família era a de Antônio Vicente Mendes Maciel, o Antônio Conselheiro –, duas famílias importantes da localidade, que desprezavam as leis e, conseqüentemente, as ordens de seus representantes por ameaçarem o poder destes sujeitos.

Para tanto, a interpretação jurídica de Ibiapina acerca dos assassinatos em Quixeramobim não condizia com os interesses de Martiniano, nem tampouco com as famílias envolvidas, haja vista que fugia das ações previstas pela “velha administração colonial”, optando por seguir e fazer cumprir a Constituição de 1824, ou melhor, o Código Criminal de 1830. Quanto à Revolta dos Cabanos, o lógica do bacharel-deputado era a mesma, isto é, como um bom legalista buscou a proposição de emendas ao projeto da Lei nº 26/1835 que não visava o silenciamento dos revoltosos, como a maioria dos deputados propunha, mas apresentava a população e aos próprios condenados outras perspectivas de julgamento, como por exemplo, o julgamento público, a concessão de advogados, ‘testemunhas e todos quaisquer meios de defesa, que convier aos réus e não se opuser às regras do Direito’ (IBIAPINA, 14 de julho de 1835).

Era, portanto, incompatível, ao ver de Ibiapina, que se tratasse o problema da província do Grão-Pará como um ato isolado de outros problemas sociais, econômicos e administrativos que se abatia sobre o país, uma vez que já constava em outras províncias manifestações de mesmo cunho, isto é, reivindicações separatistas. Nesse sentido, para cuidar de problemas estruturais era preciso uma visão ampliada do contexto social, mas também educacional do país. A sugestão de Ibiapina vem através de um

[...] projeto de lei do Sr. Ibiapina, *criando no Pará uma cadeira de economia política* e é o seguinte: A assembleia geral legislativa decreta:

Artigo 1º Fica criada na província do Pará uma cadeira de economia política. Artigo 2º *O lente desta cadeira explicará a constituição do estado.* Artigo 3º Ficam revogadas as leis em contrário. Paço da câmara dos deputados, 13 de julho de 1835. IBIAPINA. (grifos nossos).

A criação desta cadeira estava direcionada ao estudo dos problemas de Estado, isto é, a condição em que a província e o Brasil se encontravam na percepção de Ibiapina, estava ligada as heranças patrimonialistas em termos administrativos e políticos da antiga metrópole, Portugal. Portanto, o surgimento dos revoltosos cabanos estava condicionado não só ao desejo de emancipação geográfica e política do país, o que sinalizava a incompatibilidade de um Estado-nação em se manter centralizado a figura do imperador, mas a ignorância de conhecimentos constitucionais e jurídicos, que uma vez adquiridos, os fariam atuar politicamente de outras formas.

Para tanto, esta proposta de criar a cadeira de Economia Política, introduzida por José da Silva Lisboa, o Visconde de Cairu no Brasil¹¹, tinha como objetivo a divulgação prioritária da constituição do Estado, entre outras lições, ligadas ao novo funcionamento institucional que o país deveria ter a partir da independência, da promulgação da Carta Magna e da reabertura parlamentar em 1826. Isto posto, faria os revoltosos e todas as populações amazônicas entender que a transformação social só poderia ser operada sob as condições de conhecimento amíúde do Estado, das suas leis e da ordem.

Considerações finais

Embora tenha investido em outros olhares para situações como a dos cabanos e de outros manifestantes, Ibiapina não podia lutar contra as forças tradicionais do parlamento, estas responsáveis pelas verdadeiras disposições que recaíam sobre a população pobre do império. Diante disso, manteve-se “a continuidade da discussão sobre a suspensão de garantias para a província do Pará e emendas apoiadas, passa por votação de 53 deputados e 31 contrários, Ibiapina é um deles” (ANAIS, 18 de agosto de 1835).

Tal votação aprovou a Lei nº 26 em 22 de setembro de 1835, a qual teria prazo de seis meses em vigência legal no Grão-Pará, mas estendeu-se por três anos, além de se

¹¹ *Princípios da Economia Política* é a obra editada e publicada pelo Visconde de Cairú em 1804, na qual ele analisa as ideias econômicas fundamentais da obra Adam Smith à luz da realidade brasileira.

expandir para outras províncias igualmente revoltadas. Contudo, mesmo com a suspensão das garantias as ações dos cabanos continuaram a existir no interior da província até, pelo menos, o ano de 1840. Em contrapartida, o deputado Ibiapina não conseguiu reeleger-se na quarta legislatura (1838-1841), entre outras coisas, pela incompatibilidade da sua ação no campo político que se estabelecia no país, cujos interesses privados insistiam em prevalecer sobre os interesses públicos.

Referências

a) Fontes

ANAIS do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Senhores Deputados: Segundo ano da terceira legislatura. Sessão de 1835. *Discurso do Deputado José Antônio de Pereira Ibiapina*. Coligido por Jorge João Dodsworth. Rio de Janeiro: Tipografia de Viuva Pinto e Filho, 1887. Disponível em <http://imagem.camara.gov.br/pesquisa_diario_basica.asp>. Acesso em 14 mar. 2017.

b) Bibliografia

ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder: O bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

BASILE, Marcelo. O Laboratório da Nação: A Era Regencial (1831-1840). In: GRINBERG, Keila e SALLES, Ricardo. *O Brasil Imperial*, volume II: 1831-1870. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 53-119.

BOURDIEU, Pierre. A representação política: Elementos para uma teoria do campo político. In: *O poder simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. Lisboa: Bertrand Brasil, 1989. p. 163-202.

_____. Os três estados do capital cultural. In: NOGUEIRA, Maria Alice; CATANI, Afrânio (orgs.). *Escritos de educação*. 9ª ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 1998.

GONZALBO, Fernando Escalante. *Ciudadanos imaginarios*. México: El Colegio de México, 1993.

LARA, Silvia Hunold (org.). *Ordenações filipinas. Livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

MATTOS, Ilmar Rohloff. de. *O tempo saquarema*. São Paulo: Hucitec, 1987.

OLIVEIRA, Noemia Dayana de. *O parlamentar do silêncio: Atuação política do deputado Ibiapina na Assembleia Legislativa Brasileira (1834-1837)*. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Campina Grande. Campina Grande, 2019. 168f.

_____. *“Peças antigas não movem máquinas novas”*: A luta do deputado Ibiapina contra o mandonismo local na vila de Campo Maior/CE. In: Anais do I Seminário Nacional de História Social dos Sertões. Crato/CE, 2018. p. 501-510.

RICCI, Magda. Cabanagem, cidadania e identidade revolucionária: o problema do patriotismo na Amazônia entre 1835 e 1840. In: *Revista Tempo*, 2006. p. 5-30.

_____. *Assombrações de um padre-regente: Diogo Antônio Feijó (1784-1843)*. Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas. Campinas/SP, 1998. 422f.

SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento moderno*. Trad. Renato Janine Ribeiro e Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

PEREIRA, Thailana de Jesus Cordeiro. *A suspensão Constitucional no Pará com a lei nº 26 de 22 de setembro de 1835 e as medidas para a repressão aos cabanos (1835-1840)*. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Pará. Belém, 2018. 123f.

POCOCK, John. O conceito de linguagem e o metiér d’historien. In: *Linguagens do ideário político*. Trad. Fábio Fernandez. Sérgio Miceli (org.). São Paulo: Editora da USP, 2003. p. 63-82.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. Trad. Regis Barbosa e Karen Barbosa. Vol. 2. 4ª ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2014.